



2024/1668

12.6.2024

DECISÃO (UE) 2024/1668 DO CONSELHO

de 30 de maio de 2024

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 16.^a reunião do Comité das Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, sobre a adoção de uma recomendação e de conclusões, dirigidas a cinco Estados Partes, relativas à implementação dessa Convenção pelos mesmos, no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 84.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho ⁽¹⁾, no que diz respeito às instituições e à administração pública da União, e pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho ⁽²⁾, no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, na medida em que sejam da competência exclusiva da União, e entrou em vigor para a União em 1 de outubro de 2023.
- (2) Em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, da Convenção, o Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica («GREVIO») foi incumbido de monitorizar a implementação da Convenção pelas Partes na mesma. Nos termos do artigo 68.º, n.º 11, da Convenção, o GREVIO adota o seu relatório e as suas conclusões sobre as medidas tomadas pela Parte interessada para implementar as disposições da Convenção.
- (3) O Comité das Partes na Convenção pode adotar recomendações dirigidas à Parte interessada, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 12, da Convenção. As recomendações baseiam-se no relatório do GREVIO e estabelecem uma distinção entre as medidas que o Comité das Partes entende devem ser adotadas pela Parte o mais rapidamente possível, com a obrigação de lhe apresentar, no prazo de três anos, um relatório sobre os progressos realizados nesse sentido, e as medidas que, embora importantes, o Comité das Partes considera que poderão ser adotadas numa segunda fase. No final do período de três anos, a Parte deve apresentar um relatório ao Comité das Partes sobre as medidas adotadas em 10 domínios específicos da Convenção. Com base nessas informações e noutras informações suplementares facultadas por organizações não-governamentais e da sociedade civil e por instituições nacionais para a proteção dos direitos humanos, o Comité das Partes adota conclusões sobre a aplicação das recomendações, que serão elaboradas pelo Secretariado do Comité.
- (4) O Comité das Partes, na sua 16.^a reunião, que terá lugar em 31 de maio de 2024, deverá adotar o seguinte projeto de recomendação e quatro projetos de conclusões, relativos à implementação da Convenção por cinco Estados Partes («projetos de recomendação e conclusões»):
 - Recomendação sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica pelo Listenstaine [IC-CP(2024)1-prov];
 - Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Andorra, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)2-prov];
 - Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Bélgica, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)3-prov];

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4).

- Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Malta, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)4-prov]; e
- Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Espanha, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)5-prov].
- (5) Os projetos de recomendação e conclusões dizem respeito à implementação das disposições da Convenção relativas à cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente no que se refere à proteção das vítimas e ao apoio às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, bem como de disposições da Convenção relativas a asilo e não repulsão. Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no Comité das Partes, no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, na medida em que sejam da competência exclusiva da União, em especial pela Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e a Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, e uma vez que os atos previstos são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, na medida em que podem afetar a futura interpretação das disposições pertinentes da Convenção.
- (6) No que se refere ao Listenstaine, o projeto de recomendação relativo à implementação da Convenção por este Estado Parte inclui a necessidade de adotar e alinhar as definições aplicáveis com a Convenção (artigo 3.º da Convenção), velar pela igualdade de género, inclusive adotando medidas a esse respeito, e atender aos direitos e às necessidades dos grupos sujeitos a, ou em risco de, discriminação interseccional (artigo 4.º da Convenção), desenvolver uma estratégia ou plano de ação abrangente para prevenir e combater todas as formas de violência abrangidas pela Convenção (artigo 7.º da Convenção), garantir o financiamento das organizações pertinentes da sociedade civil (artigo 8.º da Convenção), afetar recursos humanos e financeiros aos órgãos de coordenação (artigo 10.º da Convenção), harmonizar os sistemas de recolha de dados e realizar regularmente inquéritos à população sobre todas as formas de violência abrangidas pela Convenção (artigo 11.º da Convenção), assegurar uma linha telefónica de apoio específica e gratuita a nível nacional (artigo 24.º da Convenção) e recorrer a ordens de interdição das autoridades policiais para assegurar a proteção das vítimas (artigo 52.º da Convenção). Dado que as recomendações sobre essas questões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à adoção da recomendação dirigida ao Listenstaine.
- (7) No que se refere a Andorra, os projetos de conclusões relativos à implementação da Convenção por este Estado Parte incluem a necessidade de garantir que as partes interessadas pertinentes recebem recursos humanos e financeiros suficientes (artigos 8.º e 25.º da Convenção), assegurar uma abordagem transversal e coordenada em matéria de prevenção e de combate à violência contra as mulheres (artigo 7.º da Convenção), garantir a recolha de dados sobre a violência contra as mulheres (artigo 11.º da Convenção), garantir que as vítimas possam recorrer a ordens de interdição de emergência, em conformidade com a Convenção (artigo 52.º da Convenção) e respeitar o disposto na Convenção no que se refere ao estatuto de residente das vítimas de violência contra as mulheres (artigo 59.º da Convenção). Dado que as conclusões sobre estas questões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal, do asilo e da não repulsão e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à adoção das conclusões dirigidas a Andorra.
- (8) No que se refere à Bélgica, os projetos de conclusões relativos à implementação da Convenção por este Estado Parte incluem a necessidade de assegurar a recolha de dados sobre violência contra as mulheres (artigo 11.º da Convenção) e garantir que os serviços de apoio especializados beneficiam de financiamento que assegure a continuidade das suas atividades (artigos 8.º e 25.º da Convenção), bem como a necessidade de assegurar que as autoridades competentes em matéria de custódia e direitos de visita tomam em consideração as questões relacionadas com a violência contra as mulheres (artigo 31.º da Convenção). Dado que as conclusões sobre estas questões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à adoção das conclusões dirigidas à Bélgica.

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO L, 2024/1385, 24.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>).

⁽²⁾ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

⁽⁴⁾ Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 96).

- (9) No que se refere a Malta, os projetos de conclusões relativos à implementação da Convenção por este Estado Parte incluem a necessidade de reforçar a cooperação com intervenientes não governamentais, incluindo os que prestam serviços de apoio especializados, e assegurar a sua participação efetiva na conceção das políticas pertinentes (artigo 7.º da Convenção), garantir a recolha exaustiva de dados relativos a todas as formas de violência cobertas pela Convenção (artigo 11.º da Convenção), tomar um conjunto de medidas em matéria de custódia e direitos de visita, a fim de garantir a segurança das vítimas e dos seus filhos (artigo 31.º da Convenção) e assegurar a conformidade da sua legislação com a Convenção no que diz respeito às ordens de interdição de emergência e às ordens de proteção (artigos 52.º e 53.º da Convenção). Dado que as conclusões sobre essas questões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à adoção das conclusões dirigidas a Malta.
- (10) No que se refere a Espanha, os projetos de conclusões relativos à aplicação da Convenção por este Estado Parte incluem a necessidade de harmonizar em todo o país o nível de apoio e proteção das mulheres vítimas de violência (artigos 7.º, 10.º e 25.º da Convenção), responder às necessidades de proteção das mulheres sujeitas a formas cruzadas de discriminação (artigo 4.º da Convenção), apoiar, inclusive em termos financeiros, as organizações não-governamentais de defesa dos direitos das mulheres (artigo 9.º da Convenção), velar por que as mulheres requerentes de asilo possam ter um acesso rápido ao procedimento de asilo e a alojamento seguro e garantir meios de identificação das mulheres requerentes de asilo que necessitam de proteção (artigos 60.º e 61.º da Convenção). Dado que as conclusões sobre essas questões estão em consonância com as políticas e os objetivos da União nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal, do asilo e da não repulsão e não suscitam quaisquer preocupações relativamente ao direito da União, a União deverá tomar a posição de não se opor à adoção das conclusões dirigidas a Espanha.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 16.ª reunião do Comité das Partes, criado nos termos do artigo 67.º da Convenção, é a de não se opor à adoção dos seguintes atos:

- 1) Recomendação sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica pelo Listenstaine [IC-CP(2024)1-prov];
- 2) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Andorra, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)2-prov];
- 3) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita à Bélgica, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)3-prov];
- 4) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Malta, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)4-prov]; e
- 5) Conclusões sobre a implementação das recomendações no que respeita a Espanha, adotadas pelo Comité das Partes [IC-CP(2024)5-prov].

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

H. LAHBIB